

IPSIS LITTERIS

Promulgação de decreto sobre PIS e Cofins traz à tona controvérsias jurídicas



O Decreto Federal 8.426, de 1º de abril de 2015, majorou as alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes optantes pela sistemática não cumulativa da contribuição para o PIS e da Cofins (Leis 10.637/02 e 10.833/03) de 0% para 0,65%, no caso da contribuição para o PIS, e para 4%, no caso da Cofins. Em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, “c” da Constituição Federal), essa majoração passou a valer a partir de 1º de julho de 2015.

A promulgação desse decreto traz à tona algumas controvérsias jurídicas relevantes. A primeira delas, que já conta com algumas decisões liminares favoráveis ao contribuinte, diz respeito à ilegalidade do aumento das alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins por meio de decreto e à impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo.

A segunda trata da possibilidade da tomada de crédito de PIS/Cofins relativos às despesas financeiras em contrapartida à tributação de suas receitas financeiras à alíquota total de 4,65%, o que cumpriria o primado constitucional da não cumulatividade. Relembremos que a incidência do PIS e da Cofins para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo se dá sobre a totalidade das receitas empresariais (artigo 1º, parágrafo 1º – Leis 10.637/02 e 10.833/03) à alíquota integrada de 9,25%.

Em contrapartida ao aumento da alíquota e à ampliação da base de cálculo em comparação com a sistemática cumulativa (Lei 9.718/98), as referidas leis autorizaram as

pessoas jurídicas a descontarem créditos relativos a elementos essenciais para a consecução das atividades empresariais, como é o caso dos bens e serviços utilizados como insumos no processo produtivo (artigo 3, II).

Em linha com o mandamento constitucional da não cumulatividade das contribuições sociais (artigo 195, parágrafo 12), o aproveitamento de créditos foi visto pelo legislador como um instrumento eficaz para reduzir a tributação “em cascata” na cadeia produtiva, que é responsável por reduzir a competitividade da indústria local. É esse o sentido exposto na Exposição de Motivos da Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/02.

O artigo 27 da Lei 10.865/2004 delegou, ao Poder Executivo, a competência para estabelecer a alíquota de PIS/Cofins incidente sobre receitas financeiras e tratar do crédito de tais contribuições relativamente a despesas financeiras. O artigo 37 desse mesmo diploma legal revogou os dispositivos que tratavam da tomada de créditos da contribuição ao PIS e da Cofins relativamente a receitas financeiras (artigos 3º, incisos V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

No entanto, a partir de julho de 2015, o contribuinte não só está sujeito à incidência do PIS/Cofins sobre suas receitas financeiras à alíquota de 4,65%, como também estará impossibilitado de aproveitar os créditos relativos às despesas financeiras.

A vedação ao crédito da contribuição ao PIS e da Cofins relativamente às despesas financeiras vai de encontro ao princípio constitucional da não cumulatividade (artigo 195, parágrafo 12, da Consti-

tuição Federal) e ao conceito de insumo previsto nos artigos 3º, incisos II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Isso porque a Constituição Federal outorgou à lei a possibilidade de definir os setores de atividade econômica para os quais haveria a incidência não cumulativa do PIS/Cofins. Não admitiu, porém, que a lei restringisse a tomada de crédito a ponto de tornar letra morta o mandamento constitucional, cujo intuito declarado foi o de amparar com o direito ao crédito aqueles elementos necessários à consecução da atividade empresarial.

As despesas financeiras com juros e empréstimos, sendo essenciais para a manutenção de sua atividade produtiva, devem ser classificadas como insumos (artigo 3, II das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Ademais, a interpretação histórica e teleológica da Lei 10.865/04 (artigo 37) deixa claro que a revogação da possibilidade de tomada de crédito de despesas financeiras deu-se no contexto de redução a zero da alíquota de PIS/Cofins sobre as receitas financeiras, de forma que, uma vez reestabelecida a sua incidência, há de ser reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos, em atenção ao princípio constitucional da não cumulatividade (artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal).

Eventual interpretação restritiva quanto à possibilidade de tomada de créditos da contribuição ao PIS e da Cofins traria um insustentável ônus tributário às sociedades, prejudicando ainda mais sua competitividade, o que certamente é o oposto ao objetivo que norteou a criação da sistemática não cumulativa.

Nesses termos, estando as receitas financeiras sujeitas à incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, no mínimo, ser reconhecido o direito ao crédito de relativamente a despesas financeiras, sob pena de violação ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Thais Meira - Advogada do BMA - Barbosa, Müssnich, Aragão; LL.M. e Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP.

Leticia Pelisson - Advogada do BMA - Barbosa, Müssnich, Aragão e pós-graduada em Direito Tributário pela PUC-SP.

Redação genérica dificulta definição de instituições financeiras

A Lei 4.595/64, em seu artigo 17, tipifica instituições financeiras como sendo “as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

Trata-se, conforme se depreende de breve leitura do aludido dispositivo legal, de definição extremamente ampla, pois é difícil imaginar, sobretudo nos dias atuais, uma atividade empresarial que não envolva a arrecadação, intermediação, ou aplicação de valores próprios ou de terceiros.

A doutrina, atenta aos problemas impostos pela forma genérica e abstrata como foi redigido o artigo que conceitua as instituições financeiras, tentou, nos últimos anos, restringir sua definição. Para o especialista em Direito Bancário Eduardo Salomão Neto, uma empresa, para ser considerada instituição financeira, deve exercer cumulativamente as seguintes atividades: “(i) a captação de recursos de terceiros em nome próprio, (ii) seguida de repasse financeiro através de operação de mútuo, (iii) com o intuito de auferir lucro derivado da maior remuneração dos recursos passados em relação à dos recursos coletados, (iv) desde que a captação seguida de repasse se realize em caráter habitual.

Tal restrição teve, como uma das principais finalidades, impedir que empresas que efetivamente não configuram como instituições financeiras corresse o risco de indevidamente responderem pela suposta prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei 7.492/89, o qual pune a conduta daquele que opera instituição financeira sem a devida autorização.

Outro importante marco para

tentar resolver esta questão se deu com a recente promulgação da Lei 12.865/2013, a qual promoveu importante regulamentação das atividades desenvolvidas por importantes seguimentos, como é o caso, por exemplo, das empresas intermediadoras de pagamento pela internet.

De acordo com o referido diploma legal, o Banco Central, diferentemente do que acontecia antes, quando as atividades destas empresas eram, em sua imensa maioria, reguladas por portarias e circulares emanadas de órgãos como, por exemplo, o CADE e a SEFAZ, passou a ser responsável por monitorar e supervisionar a operação destas pessoas jurídicas, bem como autorizar o funcionamento e a transferência de controle, fusão e cisão delas.

Claro está, portanto, que, antes da edição da Lei 12.865/2013, as atividades das empresas em questão não eram regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

Tudo isso não impede que as empresas atuantes nesses ramos de atuação sejam vitimadas com ilegalidades decorrentes do período anterior ao da promulgação da referida lei. Explica-se:

Recentemente, atuamos em um inquérito policial no qual, em meados de 2012, o Delegado da Polícia Civil que presidia a investigação expediu ofício ao Banco Central do Brasil indagando se determinada empresa de intermediação de pagamento online fazia parte das instituições supervisionadas pela autarquia.

A resposta, evidentemente, foi negativa, exatamente porque, naquele momento, as instituições de pagamento online não estavam sujeitas à regulação do Banco Central do Brasil.

Mesmo diante de todas explicações apresentadas perante a Justiça Estadual no sentido de de-

monstrar que as empresas de intermediação de pagamento online não necessitavam, naquele momento, de autorização do Banco Central do Brasil para funcionar, o feito foi remetido à Justiça Federal para apuração da suposta prática do delito de crime contra o sistema financeiro nacional.

Coube, então, ao procurador da República Andrey Borges de Mendonça entender que a pergunta a ser feita não era se as intermediadoras de pagamento possuíam, naquele momento, autorização do Banco Central do Brasil, para funcionar, mas sim se tal era necessário, e, tendo concluído que não, opinar pelo arquivamento da investigação em virtude da atipicidade dos fatos, com o que o juízo da 6ª Vara Criminal Federal concordou.

De toda forma, fica claro que já passou da hora dos legisladores entenderem que não há, principalmente quando se fala em Direito Penal, seara que lida com os bens mais preciosos do indivíduo, como se conviver com leis que, em virtude de sua falta de técnica, dão margem a que pessoas físicas e jurídicas sejam investigadas e processadas, muitas vezes de forma arbitrária, por fatos manifestamente atípicos, cabendo a nós, operadores do Direito, lutar para que os diplomas e dispositivos legais passem a ser aprovados somente quando não contiverem impropriedades e ambiguidades.

Daniel Allan Burg - Sócio do Burg Raicher Advogados Associados e Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal Econômico pela Escola de Direito do Brasil.

Matheus Hermsdorff Moraes - Gerente Jurídico do Moip Pagamentos e Pós-graduado em Logística e Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais- PUC Minas.

STF provoca necessidade de antecipar discussões judiciais



Recentemente, o plenário do STF concluiu o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade em razão de cobranças indevidamente feitas pelos Estados aos contribuintes.

Nesses julgamentos, o STF adotou a técnica conhecida como “modulação dos efeitos”, limitando a aplicação dos julgamentos apenas aos fatos futuros.

Assim, o STF proibiu que os contribuintes que pagaram (mas não ingressaram com ações individuais) passem a se ressarcir dos valores recolhidos indevidamente, mesmo que estejam fundamentados em normativos declarados inconstitucionais.

Dessa forma, os contribuintes que aguardam o posicionamento do STF para apenas posteriormente ingressar com ações judiciais ou medidas administrativas devem ficar atentos quanto à possibilidade

de não poder, depois, buscar os valores pagos indevidamente.

Ou seja, caso o STF continue a adotar a técnica de modulação dos efeitos para as discussões tributárias, acabará por homologar os pagamentos feitos indevidamente para os Estados, não deixando as empresas se ressarcirem dos pagamentos indevidos.

São exemplos de discussões que as empresas aguardam definição do STF: a) restituição de ICMS pago a maior na substituição tributária; b) direito a crédito de ICMS sobre processo produtivo de alimentos comercializados por mercados; c) cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da Federação; d) alcance da seletividade para o ICMS.

Além do ICMS, há outros temas tributários que aguardam julgamento, como PIS, Cofins, IPI,

IRPJ, CSLL, IOF e ISS.

Pelo fato de a modulação dos efeitos de uma decisão proibir que o contribuinte que não ingressou com medida judicial possa recuperar tributo pago indevidamente, as empresas devem avaliar o ingresso de medidas judiciais neste momento para deixar de recolher tributos.

Além de não pagar, é possível pleitear a recuperação de tributos baseados em normas institucionais, sob pena de o STF restringir o direito apenas para o futuro para os contribuintes que ingressarem com ações judiciais.

Dessa forma, ao se verificar que normativos ou imposições legais representam cobranças fiscais inconstitucionais, não há mais como aguardar o pronunciamento do STF para resistir à cobrança dos Estados ou requerer valores pagos indevidamente.

Nesses casos, diante da possibilidade de o STF modular os efeitos de uma decisão, é recomendável avaliar o ingresso de medidas judiciais antecipando a discussão – e não mais aguardando o posicionamento do Tribunal –, sob pena de perda de parte do direito pleiteado.

Fernando Grasseschi Machado Mourão - Sócio da divisão do Contencioso do escritório Braga & Moreno Consultores e Advogados.

Saiba como blindar a sua carreira

Começamos o ano com notícias econômicas bem complicadas, incluindo aumento da luz, gasolina, do IOF, retirada de subsídios, empresas preocupadas e o risco de desemprego rondando no ar.

Por isso, nunca foi tão necessário, ter tempo para investir na sua carreira ou em um plano B de vida.

Em momentos de turbulência, sobrevivem os mais preparados, os que geram mais resultado e aqueles que sabem realmente agregar valor.

E, para não ser pego de surpresa, deve estar preparado para eventualidades.

O problema é que a maioria das pessoas só consegue pensar nisso na última hora ou quando já é tarde demais.

Por isso, pense em algumas coisas para turbinar sua carreira:

1 – Tenha clareza do que é

importante para você – Gente

infeliz não consegue resultados, engajamento e motivação para fazer acontecer. Se não está legal para você, mude, busque alternativas, converse com seu gestor, comece a pensar em uma vida empreendedora etc. Pare e reflita sobre o que faz sentido na sua vida e o que não faz, pois saber o que importa vai ajudar a tomar boas decisões no momento certo.

2 – Aumente seu valor agregado – Como você pode agregar mais valor para a sua equipe? Para o seu trabalho? Para a sua empresa? Tem alguma coisa que pode ser melhorada em sua rotina? Uma nova forma de diminuir custos? Pense em estratégias para melhorar o seu “microambiente” com reflexos no “macroambiente”. Esse tipo de ação aumenta o valor que você gera para sua equipe, sua empre-

sa.

3 – Pense dia e noite no seu Plano B – Você já parou para pensar no que você faria se perdesse tudo o que você tem? Se você não tem um Plano B, vai ficar desesperado. Esse plano deve incluir reservas financeiras, oportunidades de carreira a serem exploradas ou uma carreira empreendedora. Pense em duas ou três possibilidades de uma segunda carreira e deixe na gaveta.

Não deixe tudo para a última hora. Carreira é uma tarefa constante, que sempre precisa de ajustes, mudanças e upgrades.

Christian Barbosa - Especialista em Administração de tempo e produtividade e CEO da Triad OS - empresa multinacional especializada em programas e consultoria na área de produtividade, colaboração e administração do tempo.

INOVAÇÃO DIGITAL

Impasses entre concorrentes

Legisladores municipais de 15 capitais e do Distrito Federal, além de outras nove cidades, já apresentaram propostas para impedir atuação do polêmico serviço de carona paga Uber. Confira outras concorrências polêmicas no mercado.

ASSOCIAÇÃO DE HOTÉIS AIRBNB

A Associação Brasileira de Hotéis (ABIH) se posicionou contra o Airbnb, aplicativo que ajuda usuários a alugar casas ou quarto por temporadas. A ABIH quer obrigar quem aluga pelo Airbnb a pagar os mesmos tributos que os hotéis. Além disso, o aplicativo é acusado de não fiscalizar itens de segurança ao mediar os aluguéis

OPERADORAS DE TV NETFLIX

As empresas que oferecem serviços de TV por assinatura reclamam que o Netflix não recolhe ICMS de 10% sobre a mansalidade e não paga Condecine. Além disso, está isento de exibir um tempo mínimo de conteúdo nacional. Netflix se defende e diz que paga impostos determinados por lei

TAXISTAS UBER

Os taxistas reclamam da concorrência desleal. Para a classe, o Uber deve ser proibido, já que não possui uma lei específica e não está sujeito às regulamentações que os taxistas são obrigados a cumprir. Lei federal determina que só taxistas podem atuar no transporte individual de passageiros. Por isso, Uber está sendo considerado clandestino

TELEFONIA MÓVEL WHATSAPP

As operadoras alegam que a Anatel deve regulamentar o uso dos serviços do WhatsApp, uma vez que ele funciona atrelado a um número telefônico e oferece mensagens de texto, voz e ligações sem pagar impostos

R\$ 26

por linha móvel ativada é o que cada operadora paga

R\$ 13

por ano a título de taxa de funcionamento

R\$ 3 mil

seria taxa Condecine sobre cada título de seu catálogo

R\$ 500 milhões

previsão de faturamento do Netflix no país até o final do ano, o que é mais que as receitas de RedeTV! e Band

Fonte: Anatel, ABH, Netflix, Uber, pesquisa

GRAFFO

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

Diretor Responsável:
Márcio Antonio Lopes da Costa
marcio@diariodenoticias.com.br

Editor:
Valter de Lana
MTB 13714-SP

Propriedade da AMS EDITORA LTDA
CNPJ: 00559976/0001-07
Avenida Nove de Julho, 4939 cj. 76-B
- Jardim Europa - São Paulo/SP
CEP 01407-200 - SP Tel:5584-0035

Colaboraram nesta edição:
Thais Meira, Leticia Pelisson, Daniel Allan Burg, Matheus Hermsdorff Moraes, Fernando Grasseschi Machado Mourão e Christian Barbosa

Gráfica Metromídia: 4193-5357

FUNDAÇÃO VIANEZA
TRILHAS ALTERNATIVAS
ANATEC

anatec
www.anatec.org.br

ANJ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS

tribunationashstutores.wordpress.com

Page 1 / 1